

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico, fixa condições para sua atuação como correspondente bancário, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO MANSUR

Relatora: Deputada VANESSA
GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende estabelecer critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos pela Caixa Econômica Federal. Pretende, ainda, dispor sobre o exercício de atividades econômicas complementares pelos permissionários.

De acordo com o projeto, consideram-se outorgantes de serviços lotéricos, para os fins da lei proposta, a Caixa Econômica Federal ou entidade que a suceda na exploração de serviços lotéricos legalmente admitida.

No que concerne à prestação de serviços lotéricos, a proposição estabelece que os editais de licitação e os contratos firmados entre a outorgante e o permissionário lotérico obedecerão às seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração: I – não será exigida exclusividade do permissionário, inclusive em relação à bandeira de instituição financeira ou de cartão de crédito, marcas, produtos ou serviços, da outorgante ou de qualquer outra pessoa natural ou jurídica; II – o permissionário poderá firmar contratos e convênios e comercializar produtos e serviços que não sejam concorrentes dos serviços lotéricos da outorgante, sem qualquer tipo de imposição ou restrição, inclusive de venda casada; III – quando o produto comercializado utilizar suporte de processamento da outorgante, deduzir-se-á da tarifa de remuneração acordada custo operacional no valor máximo de R\$ 0,08 por operação, sendo o restante dividido na proporção de 20% para a outorgante e 80% para o permissionário; IV – quando o produto comercializado não utilizar suporte de processamento de dados da outorgante, a tarifa paga pelo conveniado será dividida na proporção de 25% para a outorgante e 75% para o permissionário, sendo obrigatoriamente encaminhada a este uma via autenticada do ajuste vigente firmado pela outorgante com o conveniado cujo serviço é objeto da comercialização referida; V – a comissão do permissionário em concursos de prognósticos será de, no mínimo, 11% do valor bruto cobrado em cada aposta; VI – os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 10 anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvada a rescisão amigável, a rescisão ou declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Quanto ao exercício de atividades como correspondente bancário da outorgante, a proposta estabelece fórmula para apuração da remuneração do permissionário lotérico, em cobranças em geral, que corresponderá a setenta por cento da tarifa recebida do convênio ou contrato

firmado pela outorgante com terceiro, após dedução dos custos operacionais. Tal fórmula será aplicada sem prejuízo da opção por condições mais favoráveis, previstas em lei ou em acordos firmados pela outorgante diretamente com o permissionário ou por meio de entidade representativa deste.

Dispondo ainda sobre outras garantias para o exercício das atividades dos permissionários lotéricos, o projeto prevê que a Caixa Econômica Federal, como outorgante da permissão de serviços lotéricos, e as instituições financeiras, na qualidade de contratantes de serviços de correspondente bancário, respectivamente:

I – serão responsáveis por todas as operações e encargos relativos ao recolhimento, acondicionamento, transporte e segurança da movimentação de valores e documentos, a partir da entrega pelo permissionário ou correspondente, nos estabelecimentos destes, assim como, similarmente, quando da entrega de valores e documentos às instituições;

II – organizarão e oferecerão aos permissionários lotéricos condições especiais de seguro de vida em grupo combinado com seguro contra roubo, furto, incêndio, danos materiais e morais a terceiros, entre outros, de modo que os prêmios pagos sejam fixados em condições mais favoráveis que os das demais alternativas existentes no mercado, vedada a perda de bônus ou rebaixamento de qualidade do segurado em virtude da utilização dos direitos previstos na apólice em caso de ocorrência dos sinistros segurados;

III – providenciarão e serão responsáveis por todos os custos de treinamento e supervisão das atividades dos permissionários de serviços lotéricos e correspondentes bancários, inclusive por intermédio de convênio ou contrato firmado com as entidades representativas destes;

IV – adotarão as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos junto aos permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas da nova lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará sobre o mérito e os aspectos orçamentários e financeiros, e finalmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto ora relatado engloba aspectos pertinentes a licitações e contratos firmados por entidade da administração pública indireta, que são de competência desta Comissão, e, ainda, relativos ao exercício de atividades financeiras, que se inserem na competência da Comissão de Finanças e Tributação.

No que toca aos assuntos da alçada deste colegiado, o projeto, a nosso ver, dispõe apropriadamente sobre o tema das permissões lotéricas, preservando, em primeiro lugar, o instrumento da licitação como forma de escolha dos permissionários, conforme previsto no art. 2º da proposição.

Quanto às disposições contratuais que se pretende tornar obrigatórias nas permissões lotéricas, o projeto parte do princípio de que, na qualidade de permissionário, o empreendedor deve atender aos termos pactuados com o outorgante, seguindo as diretrizes e cumprindo as obrigações por este estabelecidas. Por outro lado, é preciso também estabelecer garantias para os permissionários, cuja eficiência na prestação de serviços relativos a concursos de prognósticos e de serviços bancários deve ser reconhecida.

Nesse sentido, a proposta visa disciplinar questões importantes como a fixação de valores devidos pela comercialização de produtos e serviços e a da comissão do lotérico em concursos de prognósticos, bem como a determinação do prazo dos contratos de permissão.

Reputamos inapropriada a garantia de não exigência de exclusividade do correspondente bancário, por esta razão, alteramos a proposta original e reafirmamos a necessidade de manter o mecanismo pois que se sustenta em normas contratuais e em princípios basilares de uma boa parceria.

Em síntese, a proposição reúne diretrizes e critérios para assegurar a boa iniciativa e de exercício profissional, condições operacionais satisfatórias e remuneração condigna aos permissionários de serviços lotéricos da Caixa Econômica Federal, inclusive na qualidade de correspondentes bancários desta, um fator de incentivo às negociações e às atividades empresariais por eles desenvolvidas.

Não obstante os aspectos positivos da proposta consideramos que outros ajustes devem ser promovidos para evitar a ocorrência de problemas futuros.

Um ponto a se destacar é o percentual de comissionamento proposto. Ao nosso ver, tal medida pode comprometer seriamente a viabilidade financeira da administração das loterias federais, pois significaria, na prática, reduzir a parcela de recursos destinada ao custeio e manutenção desse serviço público. O atual percentual de comissionamento de loterias, como a Mega Sena, correspondente a 9% do valor das apostas, é deduzido do percentual de custeio e manutenção das loterias federais, que é de 20%. A parcela remanescente de 11% destina-se a cobrir as despesas de pagamento de fornecedores, repasse de recursos ao Fundo de Desenvolvimento de Loterias, cobertura de custos administrativos/operacionais relativos à manutenção de infraestrutura na rede da Caixa para atendimento aos lotéricos e pagamento de tributos.

Ademais, o percentual atual é um dos maiores comissionamentos quando comparado com o mercado lotérico mundial.

O que na verdade ocorre, fato inclusive admitido pela própria Caixa, é a defasagem dos preços das apostas. A título de exemplo, no

caso da Mega Sena, se tomarmos por base o IPCA, desde a data de lançamento da loteria (1996), observa-se que o valor da aposta mínima deveria ser superior a R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), ou seja, um valor superior a 30% da atual aposta mínima, que é de R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos). Se compararmos com o salário mínimo, a defasagem fica ainda mais evidente: enquanto o salário mínimo aumentou 315%, a aposta mínima da Mega Sena aumentou apenas 75%.

Assim, entendemos necessária a previsão legal da correção dos preços por índice oficial a ser definido pelo Ministério da Fazenda, tendo por base de cálculo o preço estabelecido na data da criação de cada modalidade de loteria, bem como que essa correção seja realizada sempre na data base de reajuste dos salários dos empregados dos permissionários, tendo em conta o peso significativo que essa despesa representa nas despesas totais das empresas lotéricas.

Consideramos incluir critérios na propositura, de forma a garantir a segurança do patrimônio e das pessoas, e outras de caráter de saúde do sistema, impedindo que a mudança de endereço e novas permissões ou credenciamentos sejam fatores de concorrência entre permissionários, colaborando pela insolvência destes.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.280, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico, fixa condições para sua atuação como correspondente bancário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos nesse regime e fixa outras providências, relativamente às atividades econômicas complementares que vierem a ser por eles exercidas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Permissão lotérica: a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu

desempenho, por sua conta e risco, para comercializar, com exclusividade, todas as Loterias Federais, os Produtos Autorizados, e atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

II - Outorgantes de serviços lotéricos – a Caixa Econômica Federal (CEF) ou entidade que as suceda na exploração de serviços lotéricos legalmente admitida.

Art. 3º Os editais de licitação e os contratos firmados pelas outorgantes com os permissionários referidos no *caput* do artigo 1º observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:

I – é admitida a conjugação da atividade do permissionário lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela outorgante, em função da aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços;

II – a outorgante pode exigir que os permissionários atuem em atividades acessórias com exclusividade como forma de oferecer à sociedade serviços padronizados em todo o território nacional, incluindo a prestação de serviços como correspondente não bancário, de forma a não assumir idênticas obrigações com qualquer outra instituição financeira, sendo-lhes vedado prestar serviços que não aqueles previamente autorizados pela outorgante;

III – pela comercialização das modalidades de loterias, os permissionários farão jus a comissão atualmente estipulada pelo outorgante, a qual incidirá sobre o preço de venda das apostas;

IV – o preço das apostas deverá ser corrigido anualmente por índice econômico oficial a ser definido pelo Ministério da Fazenda, tendo sempre como base de cálculo o preço estabelecido na data da criação de cada modalidade de loteria;

V - a mudança de endereço e novas permissões ou credenciamentos sujeitar-se-ão a autorização da outorgante, respeitados os critérios de limitação de uma lotérica para cada vinte mil habitantes, o raio mínimo de quinhentos metros entre as lojas localizadas no centro de cidades, e de um mil metros para as lojas localizadas em bairros.

VI - os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 10 (dez) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvada a rescisão amigável, a rescisão ou declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei;

Art. 4º O exercício da atividade de permissionário lotérico não obsta o exercício de atividades complementares impostas ou autorizadas pela outorgante ou por entes do Poder Público constituído nos três níveis de governo, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal, como outorgante da permissão de serviços lotéricos e na qualidade de contratante de serviços de correspondente bancário:

I – prestará assistência e consultoria, fornecerá orientações, ministrará treinamentos e todas as demais instruções necessárias ao início e manutenção das atividades do permissionário, bem como para implementação de inovações operacionais indispensáveis ao exercício da atividade e melhoria na gestão e desempenho empresarial, ficando por conta do permissionário as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e outras que não estiverem ligadas ao objeto do treinamento ou curso necessário.

II – será responsável por todas as operações e encargos relativos ao recolhimento, acondicionamento, transporte e segurança da movimentação de valores e documentos, a partir da entrega pelo permissionário ou correspondente, nos estabelecimentos destes, assim como, similarmente, quando da entrega de valores e documentos às instituições;

III - será responsável pelo pagamento de segurança privada com vistas à proteção patrimonial e pessoal;

IV – adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos junto aos permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços

lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI do art. 3º contará a partir do término do prazo da concessão, independentemente do termo inicial desta.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora